



# Boletim de Serviço

Universidade Federal da Integração Latino-Americana



UNILA

ANO

**VIII**

Nº

**266**

DATA DE PUBLICAÇÃO

**12 de junho de 2017**

## INSTRUÇÃO NORMATIVA PROGEPE Nº 003, DE 07 DE JUNHO DE 2017

O PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA, no uso de suas atribuições, nomeado pela portaria UNILA Nº 175/2017, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Portaria UNILA Nº 965, de 08 de junho de 2016, de acordo com a Orientação Normativa nº 04, de 14 de fevereiro de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e o que consta no processo 23422.002495/2017-01, resolve:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos para a concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas na UNILA.

Parágrafo Único. A caracterização da insalubridade, da periculosidade, da irradiação ionizante e da gratificação por trabalhos com raios-x, nos locais de trabalho da UNILA, respeitará as normas estabelecidas para os trabalhadores em geral, com base nas instruções estabelecidas pela Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público, contidas na Orientação Normativa Nº 04, de 14 de fevereiro de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS  
SEÇÃO I  
DOS CONCEITOS

Art. 2º Em relação ao adicional de irradiação ionizante, ao adicional de insalubridade e periculosidade considerar-se-ão os seguintes conceitos:

I – indivíduos Ocupacionalmente Expostos (IOE): aqueles que exercem atividades envolvendo fontes de radiação ionizante desde a produção, manipulação, utilização, operação, controle, fiscalização, armazenamento, processamento, transporte até a respectiva deposição, bem como aqueles que atuam em situações de emergência radiológica.

II – área controlada: aquela sujeita a regras especiais de proteção e segurança com a finalidade de controlar as exposições normais, de prevenir a disseminação de contaminação radioativa ou de prevenir ou limitar a amplitude das exposições potenciais.

III – área supervisionada: qualquer área sob vigilância não classificada como controlada, mas onde as medidas gerais de proteção e segurança necessitam ser mantidas sob supervisão.

IV – exposição Eventual ou esporádica: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por tempo inferior à metade da jornada de trabalho mensal.

V – exposição habitual: aquela em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal;

VI – exposição permanente: aquela que é constante, durante toda a jornada laboral.

CAPÍTULO II  
DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO

Art. 3º São requisitos para a concessão do adicional de insalubridade e periculosidade:

I – exercer atividades com exposição permanente ou habitual em locais insalubres, conforme Orientação Normativa.

II – exercer atividades ou operações em que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, fique exposto a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos de acordo com a Norma Regulamentadora – NR 15.

III – trabalhar habitualmente em condições de risco acentuado.

IV – exercer atividades ou operações em que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, são consideradas perigosas, de acordo com os Anexos da Norma Regulamentadora – NR 16.

Art. 4º São requisitos para a concessão do adicional de irradiação ionizante:

I – exercer atividades em locais que possam resultar na exposição a irradiação ionizante.

II – o adicional de irradiação ionizante somente poderá ser concedido aos Indivíduos Ocupacionalmente Expostos – IOE, que exerçam atividades em área controlada ou em área supervisionada.

III – a concessão do adicional de irradiação ionizante será feita de acordo com laudo técnico emitido por comissão constituída especialmente para essa finalidade, de acordo com as normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN.

Art. 5º São requisitos para a concessão de gratificação por trabalhos com Raios-X, que somente poderá ser concedida aos servidores que, cumulativamente:

I – operem direta, obrigatória e habitualmente com raios-x ou substâncias radioativas, junto às fontes de irradiação por um período mínimo de 12 horas semanais, como parte integrante das atribuições do cargo ou função exercida.

II – tenham sido designados por Portaria do dirigente do órgão onde tenham exercício para operar direta e habitualmente com raios-x ou substâncias radioativas.

III – exerçam suas atividades em área controlada.

Art. 6º É de responsabilidade do Servidor:

I - preencher e assinar o Formulário de Solicitação de Adicional de Insalubridade, Periculosidade, Irradiação Ionizante ou Gratificação por Trabalhos com Raios-X.

II - anexar Termo de Início de Exercício ou Portaria de Remoção ou Portaria de Designação de Função Gratificada/Nomeação para Cargo Comissionado.

III - encaminhar documentação à Unidade Administrativa de lotação para abertura de processo.

IV - manter a Chefia Imediata informada quanto a mudança de atividade, ambiente, lotação ou exposição ao risco e quando ocorrer a interrupção do pagamento.

Art. 7º É de responsabilidade do perito Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho:

I - analisar os dados anexados e realizar avaliação técnica: após aberto o processo, o Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho analisará a solicitação do servidor de acordo com o ambiente informado e, se necessário, acompanhar o servidor em suas atividades, ou solicitar documentos que ajudem a esclarecer a condição de risco nas atividades do servidor.

II - realizar e manter atualizado as informações referentes aos ambientes suscetíveis a atividades insalubres ou perigosas.

III - realizar Laudo Técnico Individual.

IV - dar sequência aos trâmites do processo.

Art. 8º É de responsabilidade da Chefia Imediata:

I - assinar o Formulário de Solicitação de Adicional de Insalubridade, Periculosidade, Irradiação Ionizante ou

Gratificação por Trabalhos com Raios-X.

II – controlar a frequência do servidor que esteja em condição ensejadora dos adicionais a fim de que fique evidenciado o tipo de exposição (eventual ou esporádica; habitual; permanente).

III – informar, através de memorando eletrônico, ao Departamento de Promoção e Vigilância à Saúde – DPVS quando houver alteração dos riscos, mudança de local trabalho, alteração de função administrativa do servidor ou interrupção do pagamento, solicitando a elaboração de novo laudo.

Art. 9º É de responsabilidade da PROGEPE:

I - o pagamento do adicional, após a publicação da portaria de concessão.

II - realizar a atualização permanente dos servidores que fazem jus aos adicionais no respectivo módulo informatizado oficial da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público.

III - proceder a suspensão do pagamento em caso de movimentação no sistema, cabendo ao servidor comunicar a Chefia Imediata quando houver interrupção do pagamento e esta deverá proceder conforme o Art. 8º.

Parágrafo Único. O pagamento do adicional somente será processado concluídos os seguintes requisitos: Termo de Início de Exercício ou Portaria de Remoção do servidor, laudo técnico e portaria de concessão do adicional.

#### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Os adicionais de insalubridade, periculosidade e de irradiação ionizante, bem como a gratificação por trabalhos

com raios-x ou substâncias radioativas, estabelecidos na legislação vigente, não se acumulam e são formas de compensação por risco à saúde dos trabalhadores, tendo caráter transitório, enquanto durar a exposição.

Art. 11. Os efeitos financeiros podem retroagir, para ambientes já periciados, até:

I - a data de entrada em exercício, constante do Termo de Início de Exercício; ou

II - até a data da remoção, constante da Portaria de Remoção; ou

III - até a data da Portaria de Designação de Função Gratificada/Nomeação para Cargo Comissionado.

Art. 12. Ambientes não periciados terão efeitos financeiros a partir da abertura do processo.

Art. 13. Os casos omissos serão analisados pelo Departamento de Promoção e Vigilância à Saúde e pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas.

Art. 14. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação.

GERALDINO ALVES BARTOZEK